

LEI Nº 1.730, DE 15 DEZEMBRO DE 2021.



"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DE DÉBITOS - REFIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LEBON RÉGIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DOUGLAS FERNANDO DE MELLO, Prefeito do Município de Lebon Régis, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei, faz saber, a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos de natureza tributária e não tributária do Município que estão vencidos e em atraso, constituídos e inscritos em dívida ativa até 30/11/2021, em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser refinanciados e pagos da seguinte forma:

I - A vista, com desconto de 100% (cem por cento) na multa e nos juros, incidindo apenas a correção monetária.

II - Parcelado em até 04 (quatro) vezes, com vencimento mensal e sucessivo, com desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e nos juros, incidindo a correção monetária.

III - Parcelado em até 08 (oito) vezes, com vencimento mensal e sucessivo, com desconto de 60% (oitenta por cento) na multa e nos juros, incidindo a correção monetária.

IV - Parcelado em até 12 (doze) vezes, com vencimento mensal e sucessivo, com desconto de 40% (quarenta por cento) na multa e nos juros, incidindo a correção monetária.

V - Parcelado em até 16 (dezesseis) vezes, com vencimento mensal e sucessivo, com desconto de 20% (vinte por cento) na multa e nos juros, incidindo a correção monetária.

VI - Parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes, com vencimento mensal e sucessivo, com desconto de 10% (dez por cento) na multa e nos juros, incidindo a correção monetária.

VII - Parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes, com vencimento mensal e sucessivo, sem desconto.

§ 1º O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 2º O benefício instituído por esta lei não poderá ser utilizado cumulativamente com

qualquer outro benefício ou incentivo previsto na legislação municipal e o parcelamento deverá englobar obrigatoriamente todas as dívidas do contribuinte com o Município, independentemente de sua natureza.

§ 3º A dívida objeto do parcelamento será consolidada, tomando-se como base a soma do valor principal, acrescido da correção monetária, dos juros e da multa, observadas as reduções previstas nos incisos I a VII deste artigo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, por intermédio do Departamento de Tributação, a emitir os documentos de confissão de dívida, parcelamento e arrecadação em nome dos contribuintes que solicitarem o benefício.

Art. 3º O benefício deverá ser solicitado pelo Contribuinte ou seu representante legal mediante procuração específica, diretamente no setor de tributos da Prefeitura, mediante requerimento formal acompanhado de cópia dos documentos pessoais.

Art. 4º O pedido de parcelamento poderá ser realizado até 31/03/2022, com a indicação do número de parcelas desejadas, vencendo a primeira parcela no primeiro dia útil após a formalização do parcelamento e as demais a cada 30 dias.

Art. 5º Em caso de não cumprimento da totalidade das obrigações estabelecidas nesta Lei, o contribuinte perderá os benefícios concedidos, hipótese em que será exigido o recolhimento integral e imediato do valor total devido, descontados eventuais valores pagos, de forma devidamente atualizada e com a aplicação dos acréscimos previstos da legislação (multas, juros e correção monetária).

Art. 6º Os contribuintes que por ventura possuam parcelamento de qualquer espécie, poderão efetuar o refinanciamento do mesmo na forma do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. O parcelamento de dívidas executadas ou cobradas judicialmente implicarão na suspensão temporária do processo até o cumprimento total da obrigação, sendo mantidas todas as garantias já existentes.

Art. 7º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 8º Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para cobrança extrajudicial ou judicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços através da rede Bancária, se necessário for.

Art. 9º Se necessário, fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários para a implementação e execução desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Lebon Régis (SC) 15 de dezembro de 2021.

DOUGLAS FERNANDO DE MELLO
Prefeito Municipal

JULIANO RAFAEL PEREGO
Secretário de Administração e Finanças

[Download do documento](#)